382R0019

Nº L 3/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 7. 1. 82

REGULAMENTO (CEE) Nº 19/82 DA COMISSÃO

de 6 de Janeiro de 1982

que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2641/80 no que se refere às importações de produtos do sector das carnes de ovino e caprino originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 899/81 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 16,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes do ovino e caprino (3) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2641/80 prevê que a emissão de certificados de importação para os produtos abrangidos pelas subposições 01.04 B e 02.01 A IV da Pauta Aduaneira Comum originários de certos países terceiros fique subordinada à apresentação de um certificado de exportação para a Comunidade Económica Europeia emitido pelos países terceiros exportadores; que é necessário adoptar as modalidades de aplicação deste regime;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de exportação para os produtos em causa; que é necessário definir o modelo destes certificados e prevêr as respectivas modalidades de utilização;

Considerando que o certificado de exportação para a Comunidade Económica Europeia deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que este organismo deve fornecer todas as garantias necessárias a fim de assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é necessário limitar as importações em causa às quantidades previstas pelos acordos de autolimitação; que por consequência, é necessário revogar o Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2646/81 (5), no que se refere às quantidades que podem ser importadas para além das quantidades indicadas no certificado;

Considerando que convem prever que os Estados-membros forneçam informações relativas às importações em causa;

Considerando que o presente regulamento retoma as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 2663/80 (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3463/80 (7), (CEE) nº 3379/80 (8), (CEE) nº 3380/80 (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1063/81 (10), e (CEE) nº 1102/81 (11); que é portanto conveniente revogar estes regulamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A emissão do certificado de importação referido no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80 fica subordinada à apresentação do certificado de exportação para a Comunidade Económica Europeia referido no segundo travessão do mesmo número, adiante designado por «certificado de exportação».

Artigo 2º

1. O certificado de exportação será emitido num original e pelo menos uma cópia, nos termos do formulário cujo modelo consta do Anexo I ou do Anexo II.

O formulário terá o formato de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deverá pesar pelo menos 40 gramas por metro quadrado e ser de cor branca.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; para além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país exportador.

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 90 de 4. 4. 1981, p. 26.
(3) JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.
(4) JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 259 de 12. 9. 1981, p. 10.
(6) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 24.
(7) JO nº L 363 de 31. 12. 1980, p. 10.
(8) JO nº L 355 de 30. 12. 1980, p. 27.
(9) JO nº L 355 de 30. 12. 1980, p. 32.
(10) JO nº L 111 de 23. 4. 1981, p. 21.
(11) JO nº L 116 de 28. 4. 1981, p. 14.

3. O original e respectivas cópias serão preenchidos à máquina ou à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

4. Cada certificado de exportação será individualizado por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 4º. As cópias terão o mesmo número de emissão que o respectivo original.

Artigo 3º

1. O certificado de exportação é válido por três meses a contar da data da sua emissão.

O original e uma cópia do certificado serão apresentados às autoridades competentes por ocasião da entrega do pedido do certificado de importação correspondente.

2. O original ficará na posse do organismo emissor do certificado de importação. No entanto, nos casos em que o pedido de certificado de importação respeite apenas a parte da quantidade mencionada no certificado de exportação, o organismo emissor indicará neste último a quantidade para a qual ele foi utilizado e, depois de nele apôr o seu carimbo, remetê-lo-à ao interessado.

Artigo 4º

1. Os certificados de exportação apenas são válidos se devidamente preenchidos e visados, em conformidade com as disposições do presente regulamento e com as indicações constantes do Anexo I ou do Anexo II, por um dos organismos emissores referidos na relação constante do Anexo III.

2. O certificado de exportação considera-se devidamente visado quando indicar o lugar e a data da sua emissão, a data limite de validade e quando tenha aposto o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou pessoas habilitadas a assiná-lo.

Artigo 5º

1. Os organismos emissores constantes da relação do Anexo III deverão:

a) Ser reconhecidos como tal pelo país terceiro exportador;

b) Comprometer-se a verificar as indicações constantes dos certificados de exportação;

c) Comprometer-se a comunicar periodicamente à Comissão as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação, rerepartidas de acordo com os locais de destino;

d) comprometer-se a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, a seu pedido, qualquer informação útil que permita comprovar a exactidão das indicações constantes dos certificados de exportação.

2. A relação será revista sempre que a condição referida na alínea a) do nº 1 deixe de estar preenchida ou quando um organismo emissor não respeite uma das obrigações que lhe competem.

Artigo 6º

1. O certificado de importação referido no número 1, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80 será emitido o mais tardar no dia útil seguinte ao da apresentação do pedido. Será válido até à data limite de validade do certificado de exportação apresentado em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento.

2. Em aplicação do número 1, quarto travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80, não será exigida qualquer caução para a emissão do certificado de importação referido no número 1.

3. Este certificado deverá ser enviado ao organismo emissor o mais rapidamente possível e o mais tardar no termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 7º

1. O pedido de certificado de importação e o certificado deverão incluir, no número 14, o nome do país terceiro de origem.

O certificado obriga à importação do país indicado.

2. O certificado incluirá, no número 20 a), uma das indicações seguintes:

— «Prélèvement limité à 10 % *ad valorem* [application du règlement (CEE) nº 19/82]»,

— «Beschränkung der Abschöpfung auf 10 % des Zollwerts [Anwendung der Verordnung (EWG) Nr. 19/82]»,

— «Εἰσφορά περιοριζόμενη στό 10 % κατ' ἀξίαν [ἐφαρμογή τοῦ κανονισμού (ΕΟΚ) ἀριθ. 19/82]»,

— «Levy limited to 10 % *ad valorem* [application of Regulation (EEC) No 19/82]»,

— «Importafgiften begrænses til 10 % af værdien [jf. forordning (EØF) nr. 19/82]»,

— «Prelievo limitato al 10 % ad valorem [applicazione del regolamento (CEE) n. 19/82]»,

— «Heffing beperkt tot 10 % ad valorem [toepassing van Verordening (EEG) nr. 19/82]».

Em derrogação do número 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3183/80, a quantidade colocada em livre prática nao pode ser superior à indicada nos números 10 e 11 do certificado de importação; o algarismo 0 será inscrito para este efeito no número 22 do referido certificado.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do quinto dia útil de cada mês, por telex, as quantidades, por produto e por local de origem, relativamente às quais, durante o mês anterior:

— foram emitidos os certificados de importação referidos no artigo 1º;

— foram utilizados os certificados de importação remetidos ao organismo emissor, em conformidade com o número 3 do artigo 6º

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Julho, de 15 de Setembro e de 15 de Novembro de cada ano, uma lista completa dos certificados de importação emitidos durante os períodos de Janeiro a Junho, de Janeiro a Agosto e de Janeiro a Outubro do ano em curso, respectivamente. Comunicarão igualmente, antes de 31 de Janeiro de cada ano, a lista completa definitiva dos certificados de importação emitidos durante o ano anterior.

Artigo 9º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 2663/80, (CEE) nº 3379/80, (CEE) nº 3380/80 e (CEE) nº 1102/81.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Janeiro de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSAGER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Exportador	2. Número de emissão	**ORIGINAL**
	3. ORGANISMO EMISSOR	
4. Destinatário (indicação facultativa)		
	5. País de destino	
6. Meio de transporte inicial	**CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA DE CARNES DE OVINO E CAPRINO**	
7. Marcas, referências, número e natureza dos volumes; designação das mercadorias; natureza e apresentação do produto: carne fresca, refrigerada ou congelada		8. Peso líquido (em quilogramas)
9. Peso líquido (em quilogramas) (por extenso)		

10. DECLARAÇÃO DO ORGANISMO EMISSOR

Eu, abaixo assinado, declaro que a quantidade que figura no presente certificado corresponde a ... quilogramas peso-careaça (1) da quantidade global que é objecto do acordo de autolimitação concluído com a Comunidade Económica Europeia.

Local Data

11. Data limite de validade	(Carimbo do organismo emissor) (assinatura)

(1) Utilizar os coeficientes de conversão constantes do acordo de autolimitação.

ANEXO II

1. Exportador	2. Número de emissão	**ORIGINAL**
	3. ORGANISMO EMISSOR	
4. Destinatário (indicação facultativa)	5. País de destino	
6. Meio de transporte inicial	**CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA DE OVINOS, CAPRINOS E CARNES DE OVINO E CAPRINO**	
7. Marcas, referências, número e natureza dos volumes ou cabeças de gado; designação das mercadorias		8. Peso líquido (em quilogramas)
9. Peso líquido (em quilogramas) (por extenso)		

10. DECLARAÇÃO DO ORGANISMO EMISSOR

Eu, abaixo assinado, declaro que a quantidade que figura no presente certificado corresponde a ... quilogramas peso-carcaça (') da quantidade global que é objecto de compromisso de autolimitação estabelecido com a Comunidade Económica Europeia.

Local Data

11. Data limite de validade	(Carimbo do organismo emissor)	(assinatura)

(') Utilizar os coeficientes de conversão constantes do compromisso de autolimitação.

ANEXO III

Relação dos organismos dos países exportadores habilitados a emitir certificados de exportação

I. Junta nacional de carnes para a Argentina.

II. Australian Meat and Livestock Corporation para a Austrália.

III. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft para a Áustria.

IV. Rodopaimpex, para a Bulgária.

V. Terimpex para a Hungria.

VI. Ministry of Trade, para a Islândia.

VII. New Zealand Meat Producers Board, para a Nova-Zelândia.

VIII. Animex, para Polónia.

IX. Prodexport, para a Roménia.

X. Instituto nacional de carnes (Inac), para a Uruguai.

XI. Samoupravni fond za unapredenje proizvodnje plasmana stoke i stocnih proivoda, para a Yugoslávia.